



ESTADO DA PARAÍBA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAJAZEIRINHAS

OBJETO: Pedido de Termo Aditivo para prorrogação do prazo de vigência do contrato nº 00005/2017 – Prorrogação do prazo contratual.

INTERESSADO: Secretaria de Saúde e Meio Ambiente.

Ementa: Justificativa de termo aditivo para prorrogação do prazo contratual com prorrogação do prazo de vigência do contrato, em observância ao Art. 57, II, da Lei 8.666/93.

PARECER JURÍDICO

I – DO RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Assessoria Jurídica o processo relativo ao pedido de aditivo para prorrogação de prazo de vigência do contrato nº 00005/2017, celebrado com TRASH COLETA E INCINERAÇÃO DE LIXO HOSPITALAR LTDA ME, CNPJ 10.482.492/0001-52, tendo como objeto a execução de serviços de coleta, transporte e tratamento térmico por incineração e destinação final das cinzas dos Resíduos dos Serviços de Saúde (RSS) no município de Cajazeirinhas, referente ao Pregão Presencial nº 02/2017.

Foram anexadas, cópias do Contrato e Minuta do Termo Aditivo, vindo os autos para análise jurídica, em observância ao Art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

Consta justificativa do pedido de termo aditivo subscrito pela contratada de que existe a necessidade da prorrogação do contrato nº 00005/2017, pelo prazo de 12 (doze) meses, nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, por se tratar de prestação de serviços contínuos de coleta, transporte e tratamento térmico por incineração e destinação final das cinzas dos Resíduos dos Serviços de Saúde (RSS) no município de Cajazeirinhas.

Quanto ao pedido, houve manifestação favorável do Engenheiro Civil da Prefeitura, conforme Parecer Técnico, apenso nos autos, assim como pesquisa de preços realizada no mercado comprovando que o valor da contratação contínua é vantajosa para a Administração Pública, fls.

É o relatório.

Rua Admilson Leite de Almeida, 80, Centro, CEP: 58.855-000 - Cajazeirinhas – PB.
CNPJ sob o nº 10.461.231/0001-56



ESTADO DA PARAÍBA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAJAZEIRINHAS

II – DA ANÁLISE DO PEDIDO

De acordo com o artigo 57, II, da citada lei, os prazos de início e conclusão de obras e serviços admitem prorrogação nos casos de superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;”

O inciso II do art. 57 da Lei no 8.666/93 prevê a possibilidade de prorrogar a duração de contratos cujo objeto seja a execução de serviços contínuos, até sessenta meses. Contudo, a Lei de Licitações não apresenta um conceito específico para a expressão mencionada.

Dentro dessa perspectiva, formou-se a partir de normas infralegais e entendimentos doutrinário e jurisprudencial, consenso de que a caracterização de um serviço como contínuo requer a demonstração de sua essencialidade e habitualidade para o contratante.

No caso em exame, não existe dúvida que se trata de serviços contínuos, visto que os serviços de coleta, transporte e tratamento térmico por incineração e destinação final das cinzas dos Resíduos dos Serviços de Saúde (RSS) do Município atendem aos dois conceitos:

a) Quanto a Essencialidade existe a necessidade da manutenção do contrato, pelo fato de eventual paralisação dos serviços implicar em prejuízo ao exercício das atividades do Município e risco à saúde e à vida da população.

b) Quanto habitualidade, o serviço ora contratado se refere a uma atividade que é prestada mediante contratação de terceiros de modo permanente, além do mais o município ao teria condições técnicas e operacionais para executar esses serviços, através de administração direta.

Nesse sentido, é a definição do conceito de serviços contínuos na Instrução Normativa nº 05/2017 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

“Subseção II
Dos Serviços Prestados de Forma Contínua e Não Contínua

Art. 15. Os serviços prestados de forma contínua são aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de



ESTADO DA PARAÍBA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAJAZEIRINHAS

forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.

Parágrafo único. A contratação de serviços prestados de forma contínua deverá observar os prazos previstos no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.”

Esse é também o entendimento do Tribunal de Contas da União:

“(Voto do Ministro Relator)

[...]

Sem pretender reabrir a discussão das conclusões obtidas naqueles casos concretos, chamo a atenção para o fato de que a natureza contínua de um serviço não pode ser definida de forma genérica. Deve-se, isso sim, atentar para as peculiaridades de cada situação examinada.

Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional. {TCU. Acórdão no 132/ 2008 - Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/ 02/2 008.)”

A definição de serviços continuados tem entendimento uniforme na doutrina. Para Jessé Torres Pereira Junior¹: “execução continuada é aquela cuja falta paralisa ou retarda o serviço, de sorte a comprometer a correspondente função estatal ou paraestatal.” Da mesma forma, Marçal Justen Filho² leciona que “a continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita, ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro”.

No mesmo sentido, é o entendimento do professor Diógenes Gasparini³, vejamos:

“[...] é o que não pode sofrer solução de continuidade na prestação que se alonga no tempo, sob pena de causar prejuízos à Administração Pública que dele necessita. Por ser de necessidade perene para a Administração Pública, é atividade

¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratações. 4ª edição. p.397.

² Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 6ª edição. p.499.

³ Prazo e Prorrogação do Contrato de Serviço Continuado, Revista Eletrônica de Direito do Estado, número 19, página 2.



ESTADO DA PARAÍBA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAJAZEIRINHAS

que não pode ter sua execução paralisada, sem acarretar-lhe danos. É em suma, aquele serviço cuja continuidade da execução a Administração Pública não pode dispor, sob pena de comprometimento do interesse público.” **(grifo nosso)**.

O jurista Ivan Barbosa Rigolin⁴, também

“[...] significa aquela espécie de serviço que corresponde a uma **necessidade permanente da administração**, não passível de divisão ou segmentação logística ou razoável em unidades autônomas, nem módulos, nem fases, nem etapas independentes, porém prestado de maneira seguida, ininterrupta e indiferenciada ao longo do tempo, ou de outro modo posto à disposição em caráter permanente, em regime de sobreaviso ou prontidão.” **(grifo nosso)**.

Entende-se também relevante trazer a conhecimento o fato de que o Tribunal de Contas da União, a exemplo do decidido no Acórdão 1382/2003 - Primeira Câmara, entendeu que o enquadramento dos serviços como sendo de natureza contínua passa pelo crivo da Administração, fazendo-o nos seguintes termos:

“8. A doutrina qualifica como serviço continuado todo aquele destinado a atender necessidades públicas permanentes e cuja paralização acarrete prejuízos ao andamento das atividades do órgão. A relação constante do §1º do art. 1º do Decreto nº 2.271/97 não é exaustiva cabendo ao administrador, diante do caso concreto, enquadrar o serviço como continuado ou não”.

No caso em exame, não existe dúvida que se trata de serviços contínuos de coleta, transporte e tratamento térmico por incineração e destinação final das cinzas dos Resíduos dos Serviços de Saúde (RSS) que pelo disposto no art. 57, II, da lei 8.666/93, pode ser prorrogado com vistas à obtenção de preços e condições vantajosas para a Administração, bem como existe previsão legal na Cláusula Sétima do Contrato nº 05/2017:

“CLÁUSULA SÉTIMA- DOS PRAZOS:

A CONTRATADA deverá dar início à execução dos serviços no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data de recebimento da Ordem de Início do Serviço.

Prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses, a contar da emissão da ordem de início dos serviços, podendo tal prazo ser prorrogado no interesse da Administração, nos termos do Art. 57, II, da Lei 8.666/93.”

⁴ Boletim de licitações e contratos administrativo, número 12, NDJ, 1999.



ESTADO DA PARAÍBA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAJAZEIRINHAS

Restou demonstrada a disponibilidade orçamentária para fazer frente à despesa, esclarecendo-se que o serviço não é criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, não estando, assim, abrangidas pelas disposições do art. 16 da Lei complementar n. 101/2000.

Com relação à minuta do Terceiro Termo Aditivo, trazida à colação para análise, fls. considera-se que a mesma reúne os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie.

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pela regularidade jurídico formal da minuta analisada ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica deste Órgão Jurídico.

Desse modo, encaminha-se processo ao Prefeito do Município, para análise da conveniência e oportunidade da autorização do termo aditivo para prorrogação de prazo de vigência, nos termos do art. 57, §2º, da Lei de Licitações. Visto que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo, não vinculando o administrador em sua decisão, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 24.078, rei. Ministro Carlos Veloso.

Por fim, recomenda que, antes da assinatura do termo aditivo, seja verificado a regularidade fiscal e trabalhista do contratado, bem como todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, nos termos do Art. 55, XIII, da Lei 8.666/93.

É o nosso parecer, smj.

Sub censura.

Cajazeirinhas, 06 de Janeiro de 2020.

Bel. Robson Fábio Brito da Silva
Assessor Jurídico
OAB/PB 12.794

Robson Fábio Brito da Silva
Assessor Jurídico.